



TC 011.388/2002-0

Tipo: Tomada de Contas Simplificada

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão

Responsáveis: Alexsandro de Oliveira Passos Dias (475.585.983-20); Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. (02.479.083/0001-79); Fernanda Cristina Ferreira Borgneth (206.961.753-04); Jose Henrique Rego dos Santos (252.117.493-91); José Ribamar Carvalho (100.928.893-87); Lourival da Cunha Souza (104.132.003-53); Maria de Fátima Menezes (245.229.291-53); Maria de Jesus Mesquita Pinheiro (125.321.343-72); Maria do Socorro Rocha Reis (127.691.853-49); Márcia Regina Aragão Bringel (150.029.423-34); Neivaldo Mendes Gonçalves (249.739.203-04); Orcemir Jose da Paz Furtado (076.008.283-91);

Proposta: Expedição de quitação de dívida.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas simplificada da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão, relativa ao exercício de 2001.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 703/2016 – TCU – Plenário (peça 94), o Tribunal julgou irregulares as contas dos Srs. Alexsandro de Oliveira Passos Dias, Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, José Henrique Rêgo dos Santos, José Ribamar Carvalho, Lourival da Cunha Souza, Maria de Jesus Mesquita Pinheiro, Maria do Socorro Rocha Reis, Márcia Regina Aragão Bringel, Neivaldo Mendes Gonçalves, Orcemir Jose da Paz Furtado e Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda., condenando-os em débito e aplicando-lhes multa.

3. Cumpre registrar que foram prolatados, ainda, os seguintes acórdãos no âmbito deste processo, adiante relacionados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
2729/2016 – TCU – Plenário	140	Conheceu dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 703/2016-TCU-Plenário, prolatado em processo de tomada de contas simplificada e, no mérito, rejeitou-os.
443/2018 – TCU – Plenário	183	Conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por Lourival da Cunha Souza, Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, Maria de Jesus Mesquita Pinheiro, José Ribamar Carvalho, Márcia Regina Aragão Bringel e Maria do Socorro Rocha Reis contra o Acórdão 703/2016 – Plenário e negou-lhes provimento.
2208/2018 – TCU – Plenário	233	Conheceu dos embargos de declaração opostos por Lourival da Cunha Souza e rejeitou-os.



398/2019 - TCU - Plenário	281	Não conheceu do recurso de reconsideração interposto por José Henrique Rego dos Santos, por restar intempestivo em período superior a 180 dias.
2170/2019 – TCU – Plenário	298	Conheceu dos embargos de declaração opostos pelo responsável Lourival da Cunha Souza ao Acórdão 2208/2018 – TCU – Plenário, e, no mérito, rejeitou-os.

EXAME TÉCNICO

4. Feito este breve histórico processual e já sendo conhecidas as decisões emitidas nos autos, passa-se agora à análise da situação atual das dívidas impostas pelo Tribunal.

5. A responsável Maria de Jesus Mesquita Pinheiro recolheu integralmente a multa aplicada pelo item 9.14 do acórdão condenatório, conforme comprovante de pagamento, acostado à peça 222.

5.1. De acordo com os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo incluído na peça 475), restou um saldo irrisório no valor de R\$ 0,18 (referência: 30/09/2024). Logo, considerando a modicidade desse saldo devedor, entendemos que seja decisão razoável o Tribunal conceder quitação à responsável, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa.

6. Já o responsável José Ribamar Carvalho recolheu integralmente a multa aplicada pelo item 9.14 do acórdão condenatório, conforme Consulta SisGRU à peça 477 e desconto em folha realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (peças 447-455 e 472). De acordo com os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo incluído na peça 474), restou crédito irrisório no valor de R\$ 0,03 (referência: 30/09/2024).

7. Por sua vez, a responsável Fernanda Cristina Ferreira Borgneth recolheu integralmente a multa aplicada pelo item 9.14 do acórdão condenatório, conforme comprovantes de pagamento acostados à peça 381 (desconto em folha de pagamento). O demonstrativo de débito foi acostado aos autos à peça 388, não restando saldo devedor em face da responsável.

8. Por fim, a responsável Maria do Socorro Rocha Reis recolheu integralmente a multa aplicada pelo item 9.14 do acórdão condenatório, conforme Consulta SisGRU à peça 399. O demonstrativo de débito foi acostado aos autos à peça 400, não restando saldo devedor em face da responsável.

9. Ademais, no tocante às dívidas relativas aos demais responsáveis, em razão do não recolhimento devido, foram autuados os processos de cobrança executiva a seguir relacionados:

Processo	Tipo de dívida	Responsáveis
004.637/2022-4	Débito	Jose Henrique Rego dos Santos, Alexsandro de Oliveira Passos Dias, Márcia Regina Aragão Bringel, Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda..
004.633/2022-9	Débito	Lourival da Cunha Souza, Jose Henrique Rego dos Santos, Orcemir Jose da Paz Furtado, Neivaldo Mendes Gonçalves, Alexsandro de Oliveira Passos Dias, Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.
004.632/2022-2	Débito	Lourival da Cunha Souza, Jose Henrique Rego dos Santos, Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

004.634/2022-5	Débito	Jose Henrique Rego dos Santos, Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.
004.656/2022-9	Multa	Alexsandro de Oliveira Passos Dias
004.662/2022-9	Multa	Jose Henrique Rego dos Santos
004.663/2022-5	Multa	Lourival da Cunha Souza
004.664/2022-1	Multa	Márcia Regina Aragão Bringel
004.665/2022-8	Multa	Neivaldo Mendes Gonçalves
004.666/2022-4	Multa	Orcemir Jose da Paz Furtado
004.658/2022-1	Multa	Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.

CONCLUSÃO

10. Dessa forma, poderá ser encaminhada proposta ao Relator, via MP/TCU, para que seja expedida quitação de dívidas aos responsáveis: Maria de Jesus Mesquita Pinheiro (125.321.343-72); Maria do Socorro Rocha Reis (127.691.853-49); Fernanda Cristina Ferreira Borgneth (206.961.753-04) e José Ribamar Carvalho (100.928.893-87), conforme comprovantes de recolhimento acostados respectivamente às peças 222, 399, 381 e 477, bem como os demonstrativos de débito juntados às peças 475, 400, 388 e 474, respectivamente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Augusto Nardes, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

11.1. expedir quitação aos responsáveis Maria de Jesus Mesquita Pinheiro (125.321.343-72); Maria do Socorro Rocha Reis (127.691.853-49); Fernanda Cristina Ferreira Borgneth (206.961.753-04) e José Ribamar Carvalho (100.928.893-87), ante o recolhimento integral das respectivas multas individuais a eles aplicadas por meio do item 9.14 do Acórdão 703/2016–TCU–Plenário, consoante comprovantes acostados aos autos.

12. Após a adoção da medida sugerida, considerando que não haverá providências a serem tomadas, os presentes autos poderão ser encerrados, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

Sediv/Seproc, em 29 de Outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

LISSANDRA ESNARRIAGA DE FREITAS

TEFC – Matrícula TCU 10089-7